



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 580-21.2016.6.16.0000

Procedência : Curitiba
Requerente : Partido Socialista Brasileiro – PSB (Diretório Estadual)
Advogado : Wilson Jorge de Andrade
Relator : Nivaldo Brunoni

DECISÃO

Trata-se do processo de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, relativo às eleições de 2.016.

O partido interessado apresentou prestação de contas parcial (fl. 02), e, tempestivamente, a final (fls. 06/40).

Expedido edital, nos termos do artigo 51 da Resolução TSE 23.463, não foi apresentada nenhuma impugnação, conforme se infere da certidão de fl. 41.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria que apresentou relatório preliminar para expedição de diligências às fls. 42/45.

Devidamente intimado (fl. 48), o partido interessado apresentou manifestação, documentos e prestação de contas retificadora às fls. 50/78.

Novo relatório preliminar para expedição de diligências foi apresentado às fls. 82/90, apontando as irregularidades não sanadas na manifestação do partido.

O partido interessado trouxe aos autos novos esclarecimentos e documentos às fls. 98/429, que foram apreciados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que considerou sanadas as irregularidades anteriormente detectadas, à exceção da falta de constituição de advogado por parte dos dirigentes partidários, em contrariedade ao disposto no artigo 84, III, da Resolução TSE 23.463.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral sobreveio parecer à fl. 439, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Passo a decidir, nos termos do artigo 30, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A presente prestação de contas foi formalizada dentro do prazo



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas Nº. 580-21.2016.6.16.0000

legalmente previsto e todos os documentos requisitados pelo setor técnico para possibilitar a análise das contas foram apresentados pelo partido interessado.

Todas as irregularidades apontadas nos relatórios para expedição de diligência foram devidamente esclarecidas pelo partido, que apresentou documentação comprobatória da regularidade da arrecadação e dos gastos efetuados.

O único fato que mereceu ressalvas por parte do setor técnico é o de que os dirigentes partidários não constituíram advogado nos autos, o que impossibilitaria a intimação dos atos processuais, nos termos do artigo 84, III, da Resolução TSE 23.463.

Na espécie, a ausência de advogado representando os dirigentes partidários não causou qualquer prejuízo, primeiro porque na apresentação das contas houve a juntada de procuração outorgada pelo partido, estando preenchido o requisito para o processamento das contas, e depois porque todas as manifestações apresentadas pelo partido foram subscritas também pelos dirigentes partidários.

Destarte, inexistindo qualquer prejuízo à análise das contas, a irregularidade apontada merece apenas a glosa de ressalva.

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral e, nos termos do artigo 30, V, do Regimento Interno deste Tribunal, APROVO COM RESSALVAS as contas prestadas pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB relativas às Eleições 2016.

Curitiba, 06 de Junho de 2017.

NIVALDO BRUNONI - Relator